

Ok!



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 223 /2011**

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/03/2011

PROCESSO Nº 1/3230/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200310912

RECORRENTE: LIDER COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRDA. 1. Recurso Voluntário conhecido e improvido para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do. - 4. Infringência ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.**

PROCESSO Nº 1/3230/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200310912  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da aquisição de mercadoria sem documentação fiscal – omissão de entrada. Foi constatado que no período de 01/01 a 07/08/2003 que a empresa adquiriu mercadorias diversas sem notas fiscais de aquisição no montante de R\$ 115.234,96 (cento e quinze mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme relatório anexo ao auto de infração.

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 878, III, 'a', do Decreto nº 24.569/97.

Constam no processo, Informações complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de conclusão, cópia do Livro de Registro de inventário, Relatório da posição de Inventário; Relatório de entradas e saídas, Relatório Totalizador, Termo de conclusão.

O contribuinte após regularmente notificado, através do AR de fl. 50, todavia o mesmo não apresentou defesa, o que configura a sua revelia.

A julgadora monocrática, após análise detida dos autos, decidiu pela procedência da autuação fiscal, considerando que o levantamento fiscal obedeceu a todos os requisitos necessários exigidos pelo método utilizado. Portanto, perfeitamente demonstrada nos autos a infração na inicial, o que vai de encontro com o comando normativo presente no art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

Inconformado com a decisão do julgamento monocrático o autuado apresentou Recurso Voluntário, fls. 64/68, alegando que:

- O mesmo produto foi dividido em dois ou mais códigos diferentes.
- Existem produtos que são uma junção de outros dois.
- Lista de produtos em que é necessária incorporação;
- Requer perícia para cada caso.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Célula de Consultoria, considerando os argumentos trazidos pelo impugnante na peça recursal, que suscitavam dúvidas quanto à veracidade do resultado da fiscalização, bem como a necessidade de se observar o princípio da verdade material, determinou o encaminhamento do processo para Célula de Perícia e Diligência, com base nos quesitos apresentados pelo contribuinte.

O Laudo pericial, fls. 72/73, informou que após as incorporações sugeridas pelo contribuinte, a base de calculo para omissão de entrada passou a ser maior que a inicialmente detectada no auto de infração.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 462/2010, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-lhe, no sentido de confirmar a procedência da decisão singular.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência da aquisição de mercadoria sem documentação fiscal – omissão de entrada. Foi constatado que no período de 01/01 a 07/08/2003 que a empresa adquiriu mercadorias diversas sem notas fiscais de aquisição no montante de R\$ 115.234,96 (cento e quinze mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos).

O recurso apresentado pelo contribuinte preenche os requisitos de admissibilidade disposto na legislação do Processo Administrativo Tributário do Estado, portanto perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso Voluntário.

No presente processo, conforme observa-se no relato acima, fora requerida diligências pela Consultoria Tributária para a Célula de Perícia e Diligência, cujo objetivo foi a reelaboração do levantamento do período fiscalizado, levando-se em conta os argumentos da peça recursal.

PROCESSO N° 1/3230/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200310912  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Desse modo, diante a referida solicitação, fora concluído pela Perícia, que após as incorporações sugeridas pelo recorrente, a base de cálculo para a omissão de entrada apresentou-se maior que a base de calculo do auto de infração.

Neste sentido, em virtude das constatações da Célula de Perícia e Diligências terem confirmado a infração detectada pela fiscalização, resta, a mesma plenamente caracterizada, ensejando, portanto, a aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-lhe, no sentido de confirmar a procedência da decisão singular, reenquadrando a aplicação da multa para a cominada no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, devendo o contribuinte autuado recolher aos cofres do Estado do Ceará a quantia indicada no demonstrativo de crédito abaixo destacado, com as devidas correções monetárias.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

Base de Cálculo	R\$ 115.234,96
Multa (30%)	R\$ 34.570,49
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 34.570,49</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **LIDER COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2011.

  
**José Wilame Falcão de Souza**

**PRESIDENTE**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**

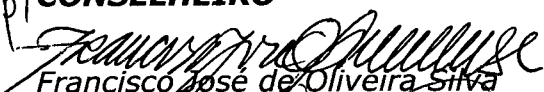
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Alexandre Mendes de Sousa**

**CONSELHEIRO**

  
**João Carlos Mineiro Moreira**

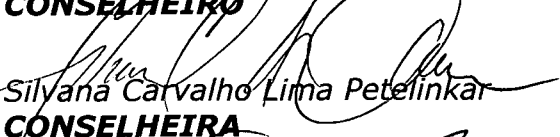
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Francisco José de Oliveira Silva**

**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**

**CONSELHEIRO**

  
**Silyana Carvalho Lima Petelinkar**

**CONSELHEIRA**

  
**Antônio Luis do Nascimento Neto**

**CONSELHEIRO**

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**CONSELHEIRO**

  
**Sebastião Almeida Araújo**

**CONSELHEIRO**